ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-911/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5253/2014
PROTOCOLO	:	1487099
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório – pregão presencial – foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 06/2014), com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios para o Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS.

O objeto do certame foi adjudicado a várias empresas, portanto o certame foi gerador de múltiplas contratações, todavia, nesta oportunidade será avaliada apenas a regularidade do procedimento licitatório retro mencionado.

Através do Ofício nº 207/14 o Secretário Municipal de Finanças encaminhou a esta Corte de Contas a documentação correspondente à realização do certame, tais como: solicitação de abertura de procedimento licitatório (f. 06); termo de referência com justificativa (f. 10); pedido de reserva orçamentária (f. 134); reserva orçamentária (f. 135); autorização (f. 138); lei que declara o veículo oficial de imprensa do Município (f. 139); parecer jurídico (f. 186); aviso e publicação de edital devidamente publicado (f. 187 e 188).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANA Nº 15983/14 – f. 409) emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 06/14), após as explicações prestadas pelo Prefeito do Município de Pedro Gomes, Sr. Francisco Vanderley Mota (f. 372), em razão da solicitação feita pela equipe (f. 364) através do Termo de Intimação nº 16159/14 (f. 368).

Em seu parecer (nº 19023/14 – f. 413), o Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela atendeu às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93), opinando pelo julgamento favorável da formalização do certame.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 288.908,10 (duzentos e oitenta e oito novecentos e oito reais e dez centavos) – e o valor da UFERMS (R$18,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (23/01/2014) – a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial nº 06/2014, conforme as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 20 a 27, além dos regramentos contidos na norma específica para esta modalidade de licitação (Lei 10.520/02).

Cumpre registrar que do procedimento em exame foram geradas várias contratações, motivo pelo qual se analisa apenas a primeira fase

(procedimento licitatório), à luz do que orienta o artigo 122, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 120, inciso I, alínea "a" c/c artigo 122, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pela *regularidade* da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/14, realizado de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 c/c a Lei Federal nº 10.520/02, cuja prestação de contas observou o disposto no inciso 1.1.1 "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 9, de 12/05/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 06/2014, realizado de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, combinado com a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator